DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1328/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/01872/2013
PROTOCOLO	: 1320124
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: IREU NATAL BARROS
CARGO DO ORDENADOR	: GESTOR
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 93/2012
CONTRATADA	: PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PFEGÃO PRESENCIAL N. 24/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 56.049,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INSPEÇÃO *IN LOCO*. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 93/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento de Pregão Presencial n. 24/2012, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, com o valor inicial de R$ 56.049,00 (cinquenta e seis mil e quarenta e nove reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular e legal, conforme a Deliberação AC02-G.ODJ – 1826/2015.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato administrativo e a sua execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) emitiu a análise ANA-4ICE-21052/2016, pela qual certificou a regularidade e legalidade da formalização contratual, e a ilegalidade e irregularidade da execução financeira, observando a ausência de documentos, tendo sido intimados os ordenadores, porém, permanecendo incompleta a documentação da execução.

Por determinação deste Conselheiro, para atender a cota do Ministério Público, foi realizada inspeção *IN LOCO*, fls. 64 a 101, colhidos os

documentos necessários, e certificada pela 4ª ICE a regularidade e legalidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-1230/2019, opinando no mesmo sentido, sugerindo a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi juntada aos autos por meio do relatório de inspeção, e considerada regular conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	56.049,00
Valor total de anulação de empenho	**R$**	47.950,50
Saldo de empenho a utilizar	**R$**	8.098,50
Valor total em notas fiscais	**R$**	8.098,50
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	8.098,50
Saldo final	**R$**	0,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato e a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 93/2012, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 93/2012, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra